



Número: **0808540-49.2019.8.15.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **01/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (AUTOR)	
MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA (REU)	POLLYANNA GUEDES OLIVEIRA (ADVOGADO)
ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12663 071	25/11/2021 10:36	Voto do Magistrado	Voto

VOTO

As alegações suscitadas pelo Estado da Paraíba a título de preliminar se confundem com o mérito da demanda, e serão analisadas em conjunto com a pretensão material.

Afirma o autor que os dispositivos das Leis nº 518/2018 e nº 289/2005 do Município de Santa Terezinha estão incongruentes em relação à Constituição Estadual por disciplinarem cargos em comissão sem o caráter de direção, chefia ou assessoramento.

Sustenta, ainda, que as situações previstas na **Lei n.º 440/2015 do Município de Santa Terezinha-PB** não se inserem nas hipóteses de excepcionalidade do interesse público a justificar a contratação temporária de pessoal por prazo determinado.

1 - Da inconstitucionalidade dos cargos comissionados criados pelas Leis Municipais nº 289/2005 e nº 518/2018.

A presente ADI tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade das expressões com caráter de cargo contidas da Lei Complementar nº 518, de 29 de outubro de 2018, e no anexo no Anexo I, da Lei nº 289, de 14 de setembro de 2005, ambos do Município de Santa Terezinha, conforme transcrevo:

“Diretor de Proteção Social Básica”, “Coordenadoria de Proteção Social Especial”, “Coordenadoria da Gestão do Cadastro Único e Programa Bolsa Família”, “Coordenadoria de Transferência de Renda e inclusão produtiva”, “Coordenadoria da Vigilância Socioassistencial”, “Coordenadoria do Centro



de Referência da Assistência Social”, da **Lei Complementar nº 518, de 29 de outubro de 2018**;
“Assessor de Planejamento, Acompanhamento e Controle da Gestão Pública”, “Diretor de
Planejamento e Orçamento”, “Coordenador de Programas, Projetos e Convênios”, “Coordenador de
Protocolo e de Atendimento ao Público”, “Coordenador de Arquivo e Publicação dos Atos Oficiais”,
“Coordenador da Junta do Serviço Militar e de Identificação Civil”, “Diretor de Pessoal e Recursos
Humanos”, “Coordenador de Empenhos”, “Coordenador de Compras”, “Coordenador de Tributos”,
“Coordenador de Arrecadação de Tributos”, “Diretor de Obras Públicas”, “Coordenador de Obras
Públicas”, “Diretor de Serviços Urbanos”, “Coordenador de Iluminação Pública”, “Coordenador de
Limpeza Pública”, “Coordenador dos Serviços de Utilidade Pública”, “Diretor de Transportes”,
Coordenador de Manutenção, Controle e Abastecimento de Veículos”, “Coordenador de Estradas e
Rodagens”, “Diretor de Vigilância e Assistência à Saúde”, “Coordenador de Epidemiologia e
Controle de Doenças”, “Coordenador de Atenção Básica”, “Coordenador de Educação em Saúde”,
“Diretor de Vigilância Sanitária”, “Coordenador de Vigilância Sanitária”, “Diretor de Agricultura e
Recursos Hídricos”, “Coordenador de Agricultura”, “Diretor de Programas e Projetos Ambientais”,
“Coordenador de Planejamento, Elaboração e Avaliação de Projetos”, “Diretor de Programas
Educação”, “Coordenador do Ensino de Jovens e Adultos”, “Coordenador do Ensino
Fundamental e da Educação Infantil”, “Coordenador de Merenda Escolar”, “Coordenador de
Esporte”, “Coordenador de Incentivo à Cultura” **previstas no Anexo I, da Lei nº 289, de 14 de
setembro de 2005.**

A alegação de que esses dispositivos legais estão incompatíveis com a Constituição do Estado sob o
aspecto material *reside na ausência de delimitação das atribuições relativas às funções de assessoria, chefia e direção.*

Nesse ponto, percebe-se que a norma legal impugnada vai de encontro ao constante no *caput* e nos
incisos II, VIII e XXV, todos do art. 30 da Constituição do Estado da Paraíba, os quais restringem a criação de cargos em
comissão às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, senão vejamos:



Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecido no art. 37 da Constituição Federal;

(...)

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)



XXV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Como se vê, o Legislador Municipal criou cargos comissionados e assegurou o preenchimento sem concurso público de servidor para prestar serviços que, por sua natureza, tem caráter permanente.

A Constituição Estadual, repetindo o texto da Constituição Federal, estabeleceu como regra que a admissão no serviço público se dará mediante aprovação em concurso de provas, ou de provas e títulos, excepcionando a regra para a investidura de cargo em comissão e a contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos dos incisos II, VIII e XXV, do art. 30, *in verbis*:

Art. 30. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II- são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importam em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e



empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecido no art. 37 da Constituição Federal;

VIII – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

XIII – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XXV- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Pela análise dos dispositivos transcritos, verifico que os referidos cargos comissionados são inconstitucionais por ausência de definição de suas respectivas atribuições.

O concurso público é um instrumento impessoal e objetivo para acesso aos cargos público, representando valores democráticos consagrados na Constituição Federal e, por corolário, traz a obrigatoriedade da observância dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade.



Nesse contexto, a aprovação prévia em concurso público é requisito imprescindível para ingresso nos quadros da carreira pública. Todavia, há algumas situações especiais em relação às quais a Constituição dispensa a aprovação prévia em concurso público, dentre as quais se inclui o provimento de cargos em comissão. Porém, tais situações são excepcionais e atendem apenas a estratégia política do Constituinte.

A discricionariedade administrativa para a criação de cargos comissionados não equivale, destarte, a um "cheque em branco" conferido ao Chefe do Executivo, notadamente porque a Constituição Federal (art. 37, II) impõe que estes sejam destinados às funções de chefia, direção e assessoramento, e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico.

Quando ocorre a formalização indiscriminada de cargos em comissão em franco desequilíbrio com as próprias carreiras destinadas ao provimento efetivo, cujas leis discriminam as atividades a serem desempenhadas de modo técnico, sem distinguir adequadamente as funções de direção, chefia e assessoramento que irão ser desempenhadas, outro caminho não resta, a meu sentir, senão o de reconhecer a inconstitucionalidade da norma que os instituiu sem delimitar as respectivas funções.

Nessa esteira, trago à baila aresto do Pretório Excelso:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA.



1. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. Precedente: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011.

2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisor se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.

4. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis Complementares nºs. 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre ‘criação de cargos de provimento em comissão’- Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção – Afronta ao princípio da legalidade – Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente”.

5. Agravo regimental *DESPROVIDO.*” (STF. RE 806436 AgR / SP - SÃO PAULO. Rel.n Min. Luiz Fux. J. em 02/09/2014). Grifei.



Dessa forma, as leis que instituem cargos em comissão devem ser claras e expressas quanto à especificação de suas respectivas atribuições, permitindo a averiguação do real enquadramento como função de direção, chefia ou assessoramento, situação não verificada no caso em análise quanto a todos os cargos de **Diretor, Coordenador e Assessor**.

No mesmo sentido, cito precedente da Corte Paulista:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 02 JULHO DE 1999, DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, QUE CRIOU OS CARGOS DE DIRETOR DE DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ASSESSOR JURÍDICO EM COMISSÃO. Ausência de descrição das atribuições funcionais de cada cargo a impossibilitar a verificação de que foram criados exclusivamente para as hipóteses permitidas constitucionalmente (direção, chefia e assessoramento). Relação de confiança não revelada.** Violação aos artigos 98, 99; 111; 115, II, V e 144 da Constituição Estadual. Informações que acenam para a extinção dos cargos em comissão criados pela Lei impugnada ante a publicação de norma que vaticina realização de concurso público para preenchimento das vagas. Termo de ajustamento de conduta que não prevê a revogação da norma impugnada. Inexistência de lapso para a providência. Procedência da ação.” (TJSP. ADI nº 2032974-37.2015.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Sérgio Rui. J. em 29/07/2015) – Destaque nosso.

Nesse diapasão, colaciono julgado desta Corte de Justiça. Confira-se:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 149/2009 DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE. CRIAÇÃO DE 367 CARGOS COMMISSIONADOS DESVINCULADOS DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES RESPECTIVAS. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO**



AO NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES COM BASE NA LEI IMPUGNADA E DE EXONERAÇÃO DOS ATUAIS OCUPANTES DOS CARGOS CRIADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL ADSTRITA AO PLANO DO DIREITO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A abstenção de novas contratações e a exoneração de servidores nomeados com base na Lei impugnada são pedidos incompatíveis com a natureza da *ação direta de inconstitucionalidade, adstrita ao plano do direito objetivo, abstratamente considerado. Medidas que devem ser perseguidas em ação própria.*

2. ***A Lei que cria cargo comissionado sem especificar as respectivas atribuições, que devem estar adstritas às funções de direção, chefia e assessoramento, viola os preceitos contidos nos incisos VIII e XXV do art. 30 da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*** (TJPB. ADI nº 2004702-73.2014.815.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. em 09/09/2015). .

Por fim, registro que, embora o demandante tenha pleiteado a declaração da inconstitucionalidade das expressões mencionadas na petição inicial, a pretensão formulada se relaciona a cargos em comissão, e será julgada sob esse enfoque.

Ultrapassada a análise dos **cargos em comissão**, passo a julgar a higidez da legislação que garantiu a contratação temporária com respaldo no excepcional interesse público.



2 - Da inconstitucionalidade dos dispositivos que permitem a contratação temporária por excepcional interesse público.

Os dispositivos questionados são os previstos nos **incisos VII, VIII, IX e X do art. 2º, da Lei Municipal n.º 440, de 13 de abril de 2015, do Município de Santa Terezinha/PB**, ex vi:

Art. 2º. Consideram-se, como excepcional interesse público as contratações que visem:

VII – O suprimento de pessoal para cumprimento de convênios, projetos, serviços, programas ou termo de adesão na área de saúde, educação e assistência social, mantidas com outras esferas do Poder ou próprio Município, quando o programa ou termo de adesão apresentar a necessidade de suprimento de pessoal por período determinado, sem continuidade com prazo fixado para começar e terminar, sem que exista pessoal necessário no quadro funcional Municipal por igual período na previsão do programa, serviço, projeto, convênio ou termo de adesão, sem que ultrapasse o prazo máximo de um ano;

VIII – Atendimento aos serviços pertinentes ao estado de calamidade pública ou situação de emergência, e, somente pelo período da calamidade ou emergência pública legalmente reconhecida;

IX – O suprimento de pessoal efetivo na área educacional, em início de ano letivo, em razão do aumento da matrícula escolar ou abertura de nova sala de aula, enquanto realiza concurso público em período não superior a seis meses, para suprir a deficiência de pessoal e garantir a normalidade das aulas.



X – O suprimento de pessoal efetivo na área da saúde, educação e assistência social, em início de novos programas, projetos, serviços, convênios ou termo de adesão com outras esferas de poder ou do próprio Município, enquanto realiza concurso público em período não superior a seis meses, quando o programa e ou projeto for por tempo indeterminado, para suprir a deficiência de pessoal e garantir a execução de novos programas, projetos, serviços, convênios ou termo de adesão, que tenha continuidade.

O contexto da norma paradigma é no sentido de estabelecer que a necessidade temporária de excepcional interesse público deve levar em consideração uma situação fora do comum, anormal e imprevisível, e estas excepcionalidades justificam a contratação por tempo determinado de servidor público, reclamando a adoção de medidas urgentes e capazes devolver a normalidade em curto espaço de tempo.

Antes do exame da questão meritória, verifica-se a necessidade de algumas considerações acerca dos contratos temporários da administração.

Nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual:

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação da EC nº 19/98).

DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecido no art. 37 da Constituição Federal;



(...)

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

XXV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Enfatiza-se que, como o art. 37, V, da CF, é norma de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual, torna-se cabível a presente ADI contra a Lei municipal. Precedentes do STF: Rcl 383/SP, Moreira Alves p/ o acórdão, 'DJ' de 21.5.93; RE 190.985/SC, Néri da Silveira, Plenário; RREE 182.576/SP e 191.273/SP, Velloso, 2ª T.

Na lição sempre citada de ALEXANDRE DE MORAES:

"(...)



A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, o **STF editou a Súmula 685**: "*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*"

Em relação aos contratos temporários, é imperativa a **transcrição do precedente vinculativo do STF a propósito desse tema, RE nº 658.026/MG**, ostentando a natureza de repercussão geral, no sentido de que:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, da



constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos".

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na



concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026 / MG - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - j. 09/04/2014 - Tribunal Pleno - DJe -214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014).

Frise-se que ficou explicitado no voto do i. Relator (no STF) que:

"(...) Na Constituição Federal existem, primus ictus oculi, cinco exceções ao princípio da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas por meio de prévio concurso público: a) nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei como sendo de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no art. 37, inciso II, in fine, da CF; b) quanto aos cargos eletivos a serem preenchidos pelos agentes políticos (arts. 77, 46, 45, 28, 27 e 29, inciso I, da CF); c) nas hipóteses excepcionais de acesso e de nomeação junto aos tribunais estaduais e federais, aos tribunais superiores e também aos tribunais de contas da União e dos estados, respectivamente, com fundamento nos arts. 94; 73, § 2º; 71 e 75 da CF; d) nas situações de estabilização previstas no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de garantir a segurança jurídica dos servidores públicos civis que, na data da promulgação da Constituição, contavam com pelo menos cinco anos de exercício nas funções públicas; e, por fim, e) nas contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF).



A esta altura, não há qualquer dúvida quanto ao entendimento de que a hipótese do art. 37, IX, da CF é uma exceção à regra do concurso público obrigatório, devendo-se dar ênfase à exposição dos seguintes julgados: "as duas (principais) exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional" (ADI nº 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgada em 9/6/04, Plenário, DJ de 25/6/04.) No mesmo sentido: ADI nº 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/09 e ADI nº 3116, Rel. Min. Carmen Lúcia, Plenário, DJE de 23/5/11.

Há que se rememorar que, pela Constituição da República, após a sua Emenda nº 19/98, a função administrativa passou a ser exercida por agentes administrativos, ou seja, por servidores públicos, mediante a ocupação de um cargo, emprego ou função autônoma, denominada pela doutrina de "função pública", ou por contratação.

Conforme escólio de José Afonso da Silva, *"assumir uma dessas posições corresponde a ter acesso à função administrativa, para desempenhar uma atividade ou prestar serviços à Administração como servidor público"* (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 338)

O Supremo Tribunal Federal já chegou, em alguns feitos, a extrair o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, e definir o alcance dos elementos exigidos pela Constituição Federal para a contratação temporária.

Segue o texto de nossa Constituição:



"Art. 37 - (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Algumas considerações devem ser feitas, antes de se analisar o alcance dos termos "**necessidade temporária**" e "**excepcional interesse público**".

A primeira, quanto à exigência formal da existência prévia de um enunciado normativo para a aplicação do referido dispositivo. O constitucionalista José Afonso da Silva chegou a fazer este importante questionamento: a que "lei" a Constituição se fere, nesse texto. Nas suas próprias palavras:

"(...) será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria, com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria, com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. A Lei 8.745, de 9.12.1993, está de acordo com essa doutrina, tanto que só regulou a contratação por órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundações públicas federais. Mas ela traz diretivas que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias (art. 2º), a exigência do processo seletivo simplificado para o recrutamento do pessoal a ser contratado (art. 3º), o tempo determinado e improrrogável da contratação (art. 4º)" (SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 340).



No caso, embora essas três diretivas não sejam vinculantes, ou seja, não sejam fundamentos de validade de normas que disponham sobre a contratação temporária por excepcional interesse público, partem os dispositivos, na verdade, da interpretação do próprio texto constitucional, como se discorrerá a seguir.

Em segundo lugar, há que se salientar que não se deve confundir a contratação temporária por excepcional interesse público prevista no dispositivo constitucional com o contrato de trabalho temporário previsto na Lei nº 6.019/1974 ou, ainda, com a contratação extraordinária de pessoal por meio de locação de serviços, espécie de ajuste bilateral disciplinado pelo Código Civil brasileiro, a qual se sujeita às normas de licitação pública (art. 37, XXI, da CF).

O fato é que, como exceção à regra do concurso público obrigatório, o inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretado de forma restritiva.

Isso porque, embora a natureza da atividade pública, por si só, não afaste, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira, não há dúvida de que a nossa Carta Magna não permite que a Administração se utilize da contratação temporária para suprir, de forma artificial, atividades públicas de natureza permanente.

É sabido que a omissão de alguns gestores públicos, ou mesmo a má gestão dos entes da Administração Pública direta e indireta, vêm criando artificialmente as necessidades, que de temporárias não se tratam. É também notório que o interesse público, que deveria ser excepcional para a contratação temporária, muitas vezes acaba por se tornar permanente, em razão das contingências já descritas, em especial pela omissão abusiva da Administração Pública.



Por essa razão, o acolhimento da pretensão material mostra-se de rigor, visto que a lei específica não pode prever hipóteses genéricas como a desses autos, bem como que a Constituição Federal exige que a contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários, permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

A propósito, a Suprema Corte já se pronunciou no sentido do descabimento da contratação temporária de servidores para o exercício de funções burocráticas, conforme decidido na ADI nº 2.987/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, havendo que se destacar trecho de sua ementa:

"Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes."

(.....)

Portanto, podemos concluir que o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se dessa forma, o entendimento desta Corte Suprema no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários, permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. Ausentes os requisitos desenvolvidos neste voto, a norma será inconstitucional e/ou a contratação estará eivada de ilegalidade, o que autorizará a decretação de sua nulidade ou sua anulação. (...)"



Os parâmetros, tais como acima definidos pelo STF, e que devem ser observados, são, como se pode constatar: a) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; b) o prazo de contratação deve ser predeterminado; c) a necessidade tem de ser temporária; d) o interesse público tem de ser excepcional; e) a necessidade de contratação deve ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Feitas essas considerações, pode-se ver que nos termos dos dispositivos legais questionados, o suprimento de pessoal nas áreas de assistência social, educação e saúde cria situações que estão fora da abrangência de caráter temporário e de excepcional interesse público.

Isso porque trata de maneira vaga e abrangente, da necessidade de se atender a programas, projetos, serviços, convênios ou termo de adesão com outras esferas de poder ou do próprio Município, e que, na maioria das vezes, possui caráter permanente, pela indefinição do tempo, o que pode dar ensejo a prorrogações também indefinidas, sendo possível o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido já se manifestou o STF quando do julgamento do **ARE 1317646 / MG - MINAS GERAIS, monocraticamente, em 20/05/2021 pelo Exmo. Ministro Edson Fachin:**

Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (e DOC 3, p.1-2): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE RIO DOCE. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS. RE Nº 658.026/MG. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM



RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROGRAMAS DE GOVERNO. PROFISSIONAIS DAS ÁREAS. INDETERMINABILIDADE TEMPORAL DA CONTRATAÇÃO. PREVISÕES ABRANGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. - Como a Constituição Estadual não reproduziu o teor do disposto na Emenda Constitucional nº 51/2006, não é cabível o manejo da Ação Direta de Inconstitucionalidade no âmbito estadual para ver declarada a inconstitucionalidade do trecho “e Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS”. Extinção parcial do processo, sem resolução do mérito. - Os programas governamentais de atendimento à população na área de saúde não possuem caráter temporário e excepcional, possuindo, no mais das vezes, caráter permanente. - A prorrogação do contrato temporário pelo prazo de duração do programa ou convênio pode dar ensejo a prorrogações indefinidas, considerando que muitos programas governamentais não possuem delimitação temporal. - Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. V.v. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE – REGIME JURÍDICO – EMPREGO PÚBLICO – PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA E PROGRAMA DE INCENTIVO À SAÚDE BUCAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – MUNICÍPIO – INTERESSE LOCAL. - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem competência para o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual, não podendo fazer controle direto de constitucionalidade em face da Constituição Federal. - Em razão de previsão na Constituição Federal na contratação dos ACS's e dos ACE's, não se aplica a vedação do art. 37, II da Constituição Federal e dos arts. 21, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. - Os municípios possuem competência suplementar para regular, por lei ordinária sobre a criação de cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes às atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias. - A contratação de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente Comunitário de Endemias – ACE, possui regulamentação no art. 198, § 4ª e § 5º da Constituição Federal, conforme alteração introduzida pela Emenda Constitucional 51/2006, regulamentado pela Lei Federal nº 11.350/2006, submetendo-se ao regime jurídico de emprego público com contrato a prazo indeterminado. - A disposição de Lei Municipal que submete os ACS's e Os ACE's ao regime jurídico de contrato temporário padece de vício de constitucionalidade. -



Compete aos municípios a edição de lei que regulamente a contratação temporária de profissionais vinculados aos programas de saúde da família e de saúde bucal, cabendo avaliar, no caso concreto, se a situação configura necessidade temporária e de excepcional interesse público. Não houve oposição de embargos de declaração. No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a lei questionada violou a exigência constitucional do concurso público ao prever a contratação temporária de Agentes de Combate à Endemias e de Agentes Sanitários de Saúde e sua vinculação à regime jurídico estatutário. Alega que “o parâmetro de controle utilizado na ADI não é especificamente o §4º do art. 198 da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 51/2006, tampouco a análise da inconstitucionalidade “perpassa, necessariamente, pela Lei Federal n. 11.350/2006”, sendo evidente, por todo o exposto, a ofensa à regra do concurso público, prevista expressamente no artigo 37, II, da CR/88 e no art. 21, §1º, da CE/89” (eDOC 6, p.13). Por fim, defende que no que diz respeito às normas de reprodução obrigatória não há que se falar em ausência de parametricidade. A Vice- Presidência do Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso extraordinário em virtude da incidência do óbice da Súmulas 283 do STF (eDOC 10). Instada, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer assim ementado (eDOC 24, p.1): AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ADIN JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG. RE MINISTERIAL ALEGANDO VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E IX, DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE ASSENTADO NO JULGAMENTO DO RE, COM REPERCUSSÃO GERAL, Nº 658.026. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. É o relatório. Decido. A irrisignação merece prosperar. Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, asseverou que (eDOC 3, p. 7-8): “Ocorre que referida Lei nº 11.350/2006 regulamenta o §5º, do art. 198 da Constituição da República e dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006. Nesse caso, como a Constituição Estadual não reproduziu o teor do disposto na Emenda Constitucional nº 51/2006, não é cabível o manejo da Ação Direta de Inconstitucionalidade no âmbito



estadual para ver declarada a inconstitucionalidade da parte da lei que trata da contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.” Ocorre, no entanto, que conforme consolidado entendimento deste Supremo Tribunal Federal, na hipótese de acórdão referente à representação de inconstitucionalidade de âmbito estadual, se admite o recurso extraordinário quando se constata que o parâmetro de controle normativo local corresponde a norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, à luz do princípio da simetria. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.554/09. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. A REPERCUSSÃO GERAL NÃO DISPENSA O PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PARÂMETRO DE CONTROLE NORMATIVO LOCAL QUE CORRESPONDE À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS DEMAIS ENTES INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 4. Apenas se admite recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade estadual ou distrital quando o parâmetro de controle normativo local corresponder a norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos demais entes integrantes da Federação. Assim, é pressuposto de cabimento do recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado em ação direta, a demonstração de qual norma de repetição obrigatória inserida na constituição local foi violada, medida que, analisando a petição do apelo extremo (fls. 289/308), furtou-se a agravante. (Precedentes: RCL n. 383, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ de 21.5.93; RCL n. 596 - AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ de 14.11.96; RE n. 353.350-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 21.05.04; RE n. 445.903, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 05.02.10; RE n. 482.078, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 17.3.2010; RE n. 573.379, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 26.03.10; RE n. 575.732, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 01.06.11; RE n. 562.018,



Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 03.10.11, entre outros). 5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: Ação direta Preliminar de ilegitimidade da FEBRABAN não reconhecida Lei n. 1.554/09, da Estância Turística de Ibiúna Inconstitucionalidade material em que não se aponta ofensa a normas da Carta Estadual Inadmissibilidade Inconstitucionalidade formal que não se configurou Inexistência de vício de iniciativa ou de falta de indicação da fonte de custeio Precedentes Ação improcedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 683603 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012). In casu , conforme alegado pelo ora Recorrente, restou claro que o parâmetro de controle é o princípio constitucional do concurso público, previsto no art. 37, II, correspondente à norma da Constituição Federal de observância compulsória pelos Estados. Quanto ao mérito da controvérsia, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 31.10.2014, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 612, reconheceu que, prevendo a lei hipóteses abrangentes e genéricas de contratação, sem definir qual a contingência fática emergencial apta a ensejá-la, ou para o exercício de serviços típicos de carreira e de cargos permanentes de Estado, sem concurso público, ou ainda, sem motivação de excepcional relevância que justifique a referida contratação, essa norma será inconstitucional. Reproduzo a ementa desse julgado: “Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da

Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, ‘à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos’. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo



estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para cultura de gestão estratégica) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social." Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF. Brasília, 20 de maio de 2021. Ministro Edson Fachin Relator".

Assim, nos termos dos dispositivos legais questionados, o suprimento de pessoal nas áreas de assistência social, educação e saúde cria situações que estão fora da abrangência de caráter temporário e de excepcional interesse público, e essas circunstâncias impõem o acolhimento da pretensão material.



Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** para declarar a inconstitucionalidade dos cargos de “Diretor de Proteção Social Básica”, “Coordenadoria de Proteção Social Especial”, “Coordenadoria da Gestão do Cadastro Único e Programa Bolsa Família”, “Coordenadoria de Transferência de Renda e inclusão produtiva”, “Coordenadoria da Vigilância Socioassistencial”, “Coordenadoria do Centro de Referência da Assistência Social”, da **Lei Complementar nº 518, de 29 de outubro de 2018**; e, ainda de “Assessor de Planejamento, Acompanhamento e Controle da Gestão Pública”, “Diretor de Planejamento e Orçamento”, “Coordenador de Programas, Projetos e Convênios”, “Coordenador de Protocolo e de Atendimento ao Público”, “Coordenador de Arquivo e Publicação dos Atos Oficiais”, “Coordenador da Junta do Serviço Militar e de Identificação Civil”, “Diretor de Pessoal e Recursos Humanos”, “Coordenador de Empenhos”, “Coordenador de Compras”, “Coordenador de Tributos”, “Coordenador de Arrecadação de Tributos”, “Diretor de Obras Públicas”, “Coordenador de Obras Públicas”, “Diretor de Serviços Urbanos”, “Coordenador de Iluminação Pública”, “Coordenador de Limpeza Pública”, “Coordenador dos Serviços de Utilidade Pública”, “Diretor de Transportes”, “Coordenador de Manutenção, Controle e Abastecimento de Veículos”, “Coordenador de Estradas e Rodagens”, “Diretor de Vigilância e Assistência à Saúde”, “Coordenador de Epidemiologia e Controle de Doenças”, “Coordenador de Atenção Básica”, “Coordenador de Educação em Saúde”, “Diretor de Vigilância Sanitária”, “Coordenador de Vigilância Sanitária”, “Diretor de Agricultura e Recursos Hídricos”, “Coordenador de Agricultura”, “Diretor de Programas e Projetos Ambientais”, “Coordenador de Planejamento, Elaboração e Avaliação de Projetos”, “Diretor de Programas Educacionais”, “Coordenador do Ensino de Jovens e Adultos”, “Coordenador do Ensino Fundamental e da Educação Infantil”, “Coordenador de Merenda Escolar”, “Coordenador de Esporte”, “Coordenador de Incentivo à Cultura” do texto da **Lei nº 518/2018 e que altera o Anexo I, da Lei nº 289, de 14 de setembro de 2005**; bem como **dos incisos VII, VIII, IX e X do art. 2º, da Lei Municipal n.º 440, de 13 de abril de 2015, do Município de Santa Terezinha/PB, por violarem os incisos II, VIII e XIII, do art. 30, da Constituição Estadual.**

Invocando os aspectos jurídicos do princípio da continuidade do serviço público e da norma inserta no art. 27, da Lei nº 9.868/99, modulo os efeitos desta decisão para 180 (cento e oitenta) dias contados das comunicações ao Presidente da Câmara de Vereadores e ao Prefeito, ambos do Município de Santa Terezinha/PB.



É como voto.

Desa. Maria das Graças de Moraes Guedes

RELATORA

